

Absolvição criminal e reintegração do militar estadual

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa *

As forças policiais conforme ensina a doutrina, Álvaro Lazzarini, em sua obra Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, são as responsáveis pela preservação da ordem pública em seus aspectos, segurança pública, tranqüilidade, e salubridade, conforme dispõe o art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988.

No exercício de suas funções, os militares estaduais que integram as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, art. 42 da CF, são regidos tanto pelos diplomas civis, Código Penal, Código de Processo Penal, Leis Especiais Criminais, como pelas leis militares, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Regulamentos Disciplinares.

A prática de um ato ilícito por um militar estadual faz nascer para a Administração Pública Militar o jus puniendi, sujeitando o infrator a uma responsabilidade penal, administrativa, e até mesmo civil. A possibilidade de ser responsabilizado por um mesmo ato tanto no campo penal como no âmbito administrativo não é uma regra para todas as Forças Auxiliares do Estados da Federação.

O Estado de Minas Gerais no caso de crime doloso praticado por militar das Forças Auxiliares determina que a abertura do processo administrativo deve aguardar o término do processo-crime, a não ser que o ato praticado cause prejuízo a imagem da

Instituição Militar Estadual, como ocorre por exemplo com a prática do ilícito capitulado no art.12, da Lei 6368/76, tráfico de entorpecentes.

A questão dos reflexos do ato criminal na esfera administrativa não pode deixar de levar em consideração que o direito administrativo disciplinar militar é um ramo autônomo do direito, e não se encontra vinculado ao direito penal. Neste sentido, a prática de um ilícito poderá ter repercussões tanto no campo penal como no âmbito administrativo, possibilitando a abertura de um processo-crime e também de um processo administrativo.

O Estado de São Paulo com base no regulamento disciplinar vigente da Polícia Militar, o mesmo ocorrendo com o regulamento anterior, não vincula a abertura do processo administrativo ao término do processo criminal. Neste sentido, se um policial militar ou bombeiro militar praticar um crime de peculato poderá ser processado na área penal, e também no âmbito administrativo, em razão da transgressão disciplinar grave representada pelo ato de improbidade.

O dilema da questão surge quando pelo mesmo ato o militar estadual é absolvido na seara penal, e perde a sua função no âmbito da Administração Pública Militar. Segundo algumas legislações estaduais, nestas situações o militar poderá ser reintegrado ao serviço público com todos os direitos e garantias inerentes ao posto ou a graduação que exercia na data da demissão ou exclusão, efeito ex tunc.

A Constituição Federal assegura ao militar prerrogativas funcionais que estão estabelecidas nos arts. 42 e 142. No tocante, aos reflexos do ato ilícito penal no âmbito administrativo algumas Constituições com a do Estado de São Paulo, e algumas Leis Federais, como o Estatuto dos Funcionários da União, estabelecem que a absolvição no campo penal permitirá a reintegração do servidor aos quadros da Administração Pública.

O art. 126, da Lei Federal nº 8.112/1990, estabelece expressamente que a responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não fazendo menção a absolvição

por insuficiência de provas. É importante se observar, que as normas jurídicas que tratam dos reflexos da absolvição criminal no campo administrativo não discriminaram qual a espécie de absolvição permitirá a reintegração do militar.

O Poder Judiciário como guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e responsável pela pacificação das lides tem entendido que a absolvição por insuficiência de provas não assegura ao militar o direito de ser reintegrado ao posto ou graduação que exercia antes da demissão ou expulsão.

O S.T.F e o S.T. J de forma majoritária têm decidido que a absolvição por insuficiência de provas não assegura ao interessado o direito de ser reintegrado na função pública. O direito administrativo possui autonomia, sendo que neste campo é analisada a conduta do militar como integrante de uma Corporação Militar regida por princípios de hierarquia, disciplina, e ética, que são essenciais na vida militar.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em sede de Mandado de Segurança nº 15711/GO que teve como relator o Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, por v.u, reconheceu a possibilidade de um oficial da Polícia Militar ser excluído da Corporação por ato do Comandante Geral, afastando as disposições do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, por entender ser cabível apenas no caso de crime militar previsto no Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1001, de 1969.

Assim, se o militar tiver como pretensão ser reintegrado aos quadros da Administração Pública Policial Militar, a absolvição criminal deverá ocorrer em uma outra modalidade que não seja a insuficiência de provas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Considerações finais

A absolvição criminal não assegura necessariamente ao servidor militar estadual o direito de ser reintegrado aos quadros da Corporação Militar a qual pertencia. A

reintegração somente poderá ocorrer se o servidor militar for absolvido em uma outra modalidade prevista no Código de Processo Penal ou no Código de Processo Penal Militar que não seja a insuficiência de provas.

A respeito da matéria envolvendo a absolvição criminal de servidor público o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram de forma majoritária reconhecendo que a absolvição por insuficiência de provas não autoriza o retorno do infrator em razão da autonomia do direito administrativo em relação ao direito penal, por serem searas do Direito com autonomia e princípios próprios.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Especial que teve como relator o Ministro Jorge Scartezzini decidiu que, “ADMINISTRATIVO – MILITAR ESTADUAL- EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DCORPORAÇÃO- ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL - REINTEGRAÇÃO - Existência de comunicabilidade entre a esfera penal e a administrativa quando da ocorrência de sentença penal absolutória com suporte nos incisos I e IV do art. 386, do CPP”. RESP 570560/GO - Relator - Ministro Jorge Scartezzini – 5ª Turma - v.u.” - Diário da Justiça 28.06.2004, p. 00401

O fato da falta criminal ter reflexos no campo administrativo não afasta a possibilidade de uma sanção em razão da conduta que foi adota pelo militar quando do exercício de suas funções por ter se afastado dos princípios que devem pautar a sua conduta como integrante de um órgão de segurança pública previsto no art. 144, da Constituição Federal.

O legislador infraconstitucional instituiu várias hipóteses de absolvição que devem ser consideradas pelo julgador no momento de proferir a sua decisão. A absolvição por insuficiência de provas não assegura ao interessado o direito de ser reintegrado. Caso o interessado entenda que a sua absolvição devia ocorrer em uma outra hipótese deve recorrer a instância superior.

O Poder Judiciário é o guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, mas a Administração Pública, Civil ou Militar, possui princípios estabelecidos na Constituição Federal que devem reger as suas atividades, o mesmo ocorrendo com os agentes, servidores civis ou militares, que devem pautar as suas atividades nos princípios de ética e disciplina na busca do desenvolvimento de suas funções que devem estar voltadas para o fortalecimento do Estado de Direito e do bem comum.

Bibliografia

CASTRO, Sonia Rabello. Coletânea da Legislação de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2001.

LUZ, Egberto Maia. Direito Administrativo Disciplinar – Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais. Belo Horizonte : Editora Líder, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática. Rio de Janeiro : Editora Lume Juris, 2003.

Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo : Editora Atlas, 2003.

Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2003.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro : Editora Idéia Jurídica, 2003.

Lei 8112/1990. Estatuto dos Funcionários da União. São Paulo : Editora Saraiva, 2003.

* Juiz de Direito do Juízo Militar da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, respondendo pela titularidade da 2ª AJME, Professor de IED e DPM na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Mestre em Direito pela UNESP, Membro Titular da Academia Mineira de Direito Militar, Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas, Parceiro Assessor da Academia de Letras “João Guimarães Rosa” da PMMG.

Disponível em:< http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/15732 >

Acesso em.: 13 nov 2007